



§ 0.25

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

GOVERNO:

Resolução do Governo N.º 19/2025 de 25 de Março

Modalidades de promoção transitória dos polícias da Polícia Nacional de Timor-Leste previstas no artigo 155.º do Estatuto dos Polícias 1

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 19/2025

de 25 de Março

MODALIDADES DE PROMOÇÃO TRANSITÓRIA DOS POLÍCIAS DA POLÍCIA NACIONAL DE TIMOR-LESTE PREVISTAS NO ARTIGO 155.º DO ESTATUTO DOS POLÍCIAS

Tendo em conta que com a aprovação do Estatuto dos Polícias da Polícia Nacional de Timor-Leste, abreviadamente designada por PNTL, o IX Governo Constitucional procurou criar um conjunto de medidas de profissionalização da carreira dos polícias desta fundamental instituição para a segurança de Timor-Leste;

Considerando que a PNTL desempenha um papel fundamental, assegurando a legalidade democrática, garantindo a segurança interna e os direitos dos cidadãos, em conformidade com a Constituição da República, com a Lei de Segurança Nacional e com a Lei de Segurança Interna;

Tendo em conta que o polícia tem direito a ascender na carreira, segundo as suas capacidades, competências e o tempo de serviço prestado e que durante a última década, muitas vezes, não foi acompanhado pela correspondente progressão na carreira, o que pode gerar um impacto negativo, resultando em desmotivação e, conseqüentemente, numa possível redução na eficácia do serviço prestado;

Atendendo a que o artigo 155.º do Decreto-Lei n.º 35/2024, de

18 de outubro, Estatuto dos Polícias da PNTL prevê um conjunto de modalidades de promoção transitória abaixo referidas e através das quais se pretende resolver alguns dos problemas e injustiças criadas ao longo dos últimos anos e que tem gerado algum descontentamento e desmotivação nos polícias da PNTL;

Considerando que a primeira modalidade de promoções transitórias está relacionada com a situação dos polícias que possuem uma antiguidade superior a 10 anos no posto atual e que pretende reconhecer e valorizar a experiência acumulada e a dedicação continuada ao serviço, permitindo uma progressão para o posto imediatamente superior;

Tendo em conta que a segunda modalidade de promoções transitórias prevista no artigo 155.º está relacionada com a promoção dos polícias com o Estatuto de Antigo Combatente da Libertação Nacional, reconhecendo assim o papel histórico destes polícias na construção do Estado timorense e valorizando a sua contribuição continuada, agora no contexto da carreira policial;

Tendo em consideração que a terceira modalidade de promoções transitórias está relacionada com a promoção dos polícias que, durante a crise de 2006-2008, mantiveram-se no desempenho de funções, manifestando uma conduta de extraordinária abnegação, lealdade e proteção dos órgãos de soberania, reconhecendo um período particularmente desafiante da história institucional nacional e valorizando aqueles polícias que permaneceram firmes no cumprimento do seu dever;

Considerando que neste âmbito das promoções transitórias, a quarta e quinta modalidades contemplam os polícias que frequentaram o curso *intensive transitional training* n.º 1 a n.º 8 e os que frequentaram a classe 1 até à classe 25 e ainda os polícias que frequentaram a classe 26 até à classe 64, com idade superior a 50 anos, o artigo prevê também a sua promoção, numa medida que conjuga a valorização da formação com o reconhecimento da senioridade;

Atendendo a que a última modalidade de promoções transitórias prevista é a promoção dos polícias que, com o posto de agente ou subinspetor, desempenharam cargos de chefia no tempo da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste, abreviadamente *UNTAET* na sigla em

língua inglesa, reconhecendo assim o papel crucial desempenhado por estes na fase inicial de construção da instituição policial;

Tendo em conta que a implementação destas modalidades de promoção irá provocar uma reconfiguração profunda na pirâmide hierárquica da PNTL, realizando promoções que anteriormente deveriam ter sido realizadas;

Considerando assim que as promoções transitórias previstas no artigo 155.º do Estatuto dos Polícias da PNTL terão um impacto significativo na motivação do efetivo policial, na progressão nas carreiras, contribuindo simultaneamente para o reconhecimento do mérito e da antiguidade, para o fortalecimento institucional da PNTL, a valorização dos polícias da PNTL e o reconhecimento de todo o seu esforço, dedicação, sacrifício e disciplina;

Assim,

o Governo resolve, nos termos da alínea c) do artigo 116.º da Constituição da República e do artigo 155.º do Decreto-Lei n.º 35/2024, de 18 de outubro, (Estatuto dos Polícias da Polícia Nacional de Timor-Leste), o seguinte:

1. Determinar que:

- a) os polícias da PNTL, com uma antiguidade no posto atual superior a 10 anos, são promovidos ao posto imediatamente seguinte;
- b) os polícias com o Estatuto de Antigo Combatente da Libertação Nacional são promovidos de acordo com os seguintes requisitos:
 - i. Grau;
 - ii. Dedicção a tempo inteiro, a participação ativa com carácter exclusivo na luta de libertação nacional por determinação das estruturas diretivas da Resistência, não acumulada com atividade estudantil ou laboral normal e remunerada, bem como os períodos de encarceramento e de desterro sofridos pelo Combatente da Libertação Nacional em consequência da luta;
 - iii. Tempo de participação na luta pela Libertação Nacional.
- c) A modalidade referida na alínea b) possui as seguintes submodalidades:
 - i. Dedicção exclusiva pelo período entre 0 e 3 anos;
 - ii. Dedicção exclusiva pelo período entre 3 e 7 anos e 4 a 7 anos, 3.º Grau;
 - iii. Dedicção exclusiva pelo período entre 8 e 14 anos, 3.º Grau;
 - iv. Dedicção exclusiva pelo período entre 8 e 14 anos, 2.º Grau;

- v. Dedicção exclusiva pelo período entre 8 e 14 anos, 1.º Grau;
 - vi. Dedicção exclusiva pelo período entre 15 e 19 anos, 3.º Grau;
 - vii. Dedicção exclusiva pelo período entre 15 e 19 anos, 2.º Grau;
 - viii. Dedicção exclusiva pelo período entre 15 e 19 anos, 1.º Grau.
- d) os polícias da PNTL que durante a crise de 2006-2008, mantiveram-se no desempenho de funções, manifestando uma conduta de extraordinária abnegação, lealdade e proteção dos órgãos de soberania, são promovidos com base na seguinte classificação e submodalidades:
- i. Nível de Risco Alto, inclui os polícias destacados em zonas geográficas, locais identificadas como epicentros da crise, onde houve confrontos armados e distúrbios civis graves que exigiram reação imediata para restabelecer a ordem e risco direto e contínuo à integridade física dos polícias da PNTL, incluindo ainda os polícias que neste período foram colocados a desempenhar funções de segurança e proteção aos órgãos de soberania e outras entidades relevantes, polícias que sofreram ferimentos físicos ou de natureza psicológica e ainda aqueles polícias que executaram operações policiais de natureza diversa, em situações críticas e de elevada perigosidade divididos em:
 1. Risco Alto A – polícias com ferimentos com gravidade ou ligeiros, aleijados, ou incapacidade permanente, nomeadamente ferimentos por arma de fogo, explosão ou outros incidentes relacionados, com perda significativa de capacidade profissional, polícias envolvidos em operações policiais de elevada perigosidade e os polícias responsáveis pela segurança e proteção do Presidente da República;
 2. Risco Alto B – polícias que estavam colocados a realizar segurança e a proteção do Presidente do Parlamento Nacional, do Primeiro-Ministro e do Presidente do Tribunal de Recurso e outras altas entidades, nomeadamente entidades nacionais com diversas responsabilidades que pela sua importância necessitaram de segurança e proteção e ainda polícias que sofreram danos psicológicos.
 - ii. Nível de Risco Médio, inclui os polícias que prestaram serviço em zonas geográficas de instabilidade moderada e com episódios de violência esporádicos, mas sem confrontos armados ou risco iminente e constante à integridade física dos polícias da PNTL ou segurança a entidades, pessoal diplomático ou missões com as exigências acabadas de referir;

iii. Nível de Risco Baixo, inclui os polícias destacados em zonas geográficas consideradas seguras ou com baixa incidência de violência durante o período da crise, sendo este dividido em:

1. Risco Baixo A – zonas onde praticamente inexistiu qualquer tipo de incidentes;
2. Risco Baixo B – zonas onde existiram alguns incidentes, mas sem consequências de maior.

e) os polícias da PNTL que frequentaram o curso *intensive transitional training* n.º 1 a n.º 8 e da classe 1 até à classe 25, são promovidos ao posto imediatamente seguinte;

f) os polícias da PNTL que frequentaram a classe 26 até à classe 64 e que possuam idade superior a 50 anos, são promovidos ao posto imediatamente seguinte;

g) os polícias com o posto de Agente ou Subinspetor durante o período da Organização das Nações Unidas em Timor-Leste, que exerceram efetivamente cargos de chefia durante este período, são promovidos com base no nível das responsabilidades assumidas durante o exercício dessas funções de chefia, ou seja, para um posto atual que possua equivalência na atual Orgânica da PNTL, conforme a previsão legal do Decreto-Lei n.º 34/2024, de 18 de outubro, de acordo com as seguintes submodalidades:

i. Posto de Agente:

1. Polícias que desempenharam o cargo de Agente de Ligação, Chefe de Equipa e 2.º Comandante de Posto;
2. Polícias que desempenharam o cargo de Chefe de Subsecção, Comandante de Posto e Oficial regional de migração;
3. Polícias que desempenharam o cargo de Chefe de Secção, 2.º Comandante de Esquadra, Comandante de Secção, Comandante de Pelotão;
4. Polícias que desempenharam o cargo de Comandante de Esquadra, Agente de Ligação de Migração nas Embaixadas e Capitão de Embarcação.

ii. Posto de Subinspetor:

1. Polícias que desempenharam o cargo de Adjunto de Diretor de Departamento, Adjunto do Diretor do Departamento de Migração, Adjunto do Comandante de Distrito, Comandante Distrital de Administração e de Operações, Comandante de Companhia, 2.º Comandante de Unidade e Comandante de Esquadra do Tipo A;

2. Polícias que desempenharam o cargo de Diretor

de Departamento ou de Direção, Diretor do Serviço de Migração, Comandante de Distrito e Comandante de Unidade.

2. Determinar ainda:

a) Instruir o membro do Governo responsável pela área da segurança interna no sentido da implementação de todas as modalidades de promoção previstas no n.º 1 da presente Resolução, de acordo com o disposto no artigo 155.º do Decreto-Lei n.º 35/2024, de 18 de outubro, Estatuto dos Polícias da PNTL;

b) Mandatar o membro do Governo responsável pela área da segurança interna para concretizar a implementação de todos os tipos de promoção prevista no Decreto-Lei n.º 35/2024, de 18 de outubro, Estatuto dos Polícias da PNTL.

3. Determinar que a presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 19 de março de 2025.

O Primeiro-Ministro

Kay Rala Xanana Gusmão